



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17546.000226/2007-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.939 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TRANSDULI TRANSPORTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT é de responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, ou seja, aquela que concentra o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, levando-se em consideração a empresa como um todo (matriz e filiais).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE, INCRA. SEST E SENAT.

São devidas as contribuições sociais destinadas a Terceiros a cargo das empresas em geral sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário atinente às competências 1/1999 a 10/2001, eis que atingido pela decadência, baseada no art. 150, § 4º, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e José Márcio Bittes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 208 a 223) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 2 a 127), relativo às contribuições devidas à seguridade social: i) parte da empresa, ii) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e iii) as destinadas a outras entidades, denominadas “Terceiros”, no período de 01/1999 a 06/2006, e incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empregadores 17546.000226/2007-21 autônomos e transportador autônomo.

Relatório Fiscal às fls. 132 a 135.

Impugnação às fls. 163 a 194.

A DRJ manteve o lançamento nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

Contribuição previdenciária patronal com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Divergências constatadas entre os valores declarados e os valores efetivamente recolhidos.

Alegações de inconstitucionalidade das contribuições para salário-educação, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT - incompetência administrativa para emissão de juízo de legalidade ou constitucionalidade.

Decadência - prazo de dez anos aplicável aos lançamentos por homologação.

SAT - critério de fixação do percentual com base na “atividade preponderante” - viabilidade legal.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado em 21/08/2007 (fls. 231) e apresentou recurso voluntário em 05/09/2007 (fls. 232 a 266) sustentando: a) decadência; b) a classificação dos riscos da empresa deve atender às especificidades de cada atividade; c) inexigibilidade da contribuição ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SEST e SENAT.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

**Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Decadência**

O recorrente sustenta a extinção parcial do crédito lançado em decorrência da aplicação do prazo decadencial quinquenal, conforme disposição dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que o prazo decadencial para as contribuições lançadas é de 10 anos.

A recorrente foi notificada do lançamento, referente ao período de 01/1999 a 06/2006, em 28/11/2006 (fl. 131), momento em que cessa a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 662 do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

O lançamento refere-se ao período de 01/1999 a 06/2006 e a recorrente dele foi cientificada em 28/11/2006 (fl. 131).

O Supremo Tribunal Federal declarou, através da Súmula Vinculante n.º 08, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/921, que dispunham quanto à aplicação do prazo decadencial decenal às contribuições devidas à seguridade social, uma vez que a matéria relativa a decadência e prescrição deve ser regulada por meio de lei complementar em conformidade com o disposto no art. 146, III, *b*, da Constituição Federal.

Por consequência, o prazo decadencial passou a ser o quinquenal previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

No julgamento do Recurso Especial n.º 973.733, sob o regime dos recursos repetitivos, de observância obrigatória no âmbito do CARF (art. 62 do RICARF), o STJ definiu que, em se tratando de obrigação principal, havendo pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, a contagem do prazo decadência tem início a partir da realização do fato gerador, conforme disposição do art. 150, § 4º, do CTN.

Por outro lado, não havendo pagamento antecipado do tributo, ou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou tratando-se de obrigação tributária acessória, o termo inicial (*dies a quo*) do prazo decadencial quinquenal é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o art. 173, inciso I, do CTN.

Caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula CARF n.º 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir à autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pois bem.

Por qualquer das regras para contagem do termo inicial do prazo, não há que se falar em decadência das competências 11/2001 a 06/2006.

**Outrossim, por qualquer das regra, as competências 01/1999 a 11/2000 estão extintas em decorrência da aplicação do prazo decadencial quinquenal.**

Para as demais competências (12/2000 a 10/2001), necessário verificar a existência de recolhimento antecipado de tributo para a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial.

Conta no Discriminativo Analítico do Débito (fl. 5), a existência de recolhimento de tributo nas competências 01/1999, 03/1999, 05/1999, 06/1999.

No RDA - Relatório de Documentos Apresentados (fls. 80 a 87), consta a existência de recolhimentos antecipados. Veja-se (fls. 82 e 83):

12/2000	01	02/01/2001	2631	94,05		94,05
12/2000	03	02/01/2001	2100	971,90		971,90
12/2000	04	02/04/2001	2631	90,42	12,91	103,33
12/2000	05	02/01/2001	2631	56,43		56,43
12/2000	06	02/01/2001	2100	126,27		126,27
						<b>Total da Competência:</b>
					58,28	1.029,53
						<b>Total da Competência:</b>
						1.029,53
01/2001	01	02/02/2001	2631	81,17		81,17
01/2001	03	02/02/2001	2100	1.021,60		1.021,60
01/2001	04	05/10/2001	2631	33,33	7,15	40,48
01/2001	05	02/02/2001	2100	52,32		52,32
						<b>Total da Competência:</b>
						1.195,57
02/2001	01	02/03/2001	2631	108,66		108,66
02/2001	03	02/03/2001	2100	1.022,75		1.022,75
02/2001	04	02/03/2001	2100	63,93		63,93
						<b>Total da Competência:</b>
						1.195,34
03/2001	01	02/04/2001	2631	122,08		122,08
03/2001	02	02/04/2001	2100	81,05		81,05
03/2001	03	02/04/2001	2100	1.090,16		1.090,16
						<b>Total da Competência:</b>
						1.293,29
04/2001	01	02/05/2001	2631	115,37		115,37
04/2001	03	02/05/2001	2100	1.056,86		1.056,86
04/2001	04	02/05/2001	2100	71,13		71,13
						<b>Total da Competência:</b>
						1.243,36
05/2001	01	04/06/2001	2631	142,87		142,87
05/2001	03	04/06/2001	2100	1.085,84		1.085,84
05/2001	04	04/06/2001	2100	131,55		131,55
						<b>Total da Competência:</b>
						1.360,26
06/2001	01	02/07/2001	2631	108,66		108,66
06/2001	02	02/07/2001	2100	102,35		102,35
06/2001	03	02/07/2001	2100	999,26		999,26
						<b>Total da Competência:</b>
						1.210,27
<b>Estabelecimento: 66.165.747/0001-08</b>						
<b>Levantamento: gps - GPS apresentadas</b>						
<b>Competência</b>	<b>Num</b>	<b>Data de Pagmto.</b>	<b>CPag</b>	<b>Tot. Líquido</b>	<b>ATM/Juros/Multa</b>	<b>Total da Guia</b>
07/2001	01	02/08/2001	2631	122,08		122,08
07/2001	02	02/08/2001	2100	1.314,55		1.314,55
07/2001	03	02/08/2001	2100	97,70		97,70
						<b>Total da Competência:</b>
						1.534,33
08/2001	05	03/09/2001	2631	128,79		128,79
08/2001	06	03/09/2001	2100	1.170,99		1.170,99
08/2001	07	03/09/2001	2100	149,73		149,73
						<b>Total da Competência:</b>
						1.449,51
09/2001	05	02/10/2001	2631	115,37		115,37
09/2001	06	02/10/2001	2100	126,20		126,20
09/2001	07	02/10/2001	2100	1.071,63		1.071,63
						<b>Total da Competência:</b>
						1.313,20
10/2001	01	05/11/2001	2631	108,66		108,66
10/2001	02	05/11/2001	2631	39,51		39,51
10/2001	03	05/11/2001	2100	141,81		141,81
10/2001	04	05/11/2001	2100	1.015,36		1.015,36
						<b>Total da Competência:</b>
						1.305,34

No Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA (fls. 89) também consta a existência de recolhimento de tributo nas competências 12/2000 a 10/2001 (às fls. 94 a 97).

Disto, conclui-se pela aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, com o início do prazo quinquenal na data da ocorrência do fato gerador e extinção das competências 12/2000 a 10/2001, atingidas pela decadência.

O lançamento refere-se ao período de 01/1999 a 06/2006 e a ciência da recorrente ocorreu em 28/11/2006. Logo, devem ser excluídas do lançamento as competência 01/1999 a 10/2001 atingidas pela decadência.

Mantidas as competências 11/2001 a 06/2006, passo à análise dos demais pontos guerreados no recurso voluntário.

## **2. Do seguro acidente de trabalho e grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho**

Sustenta a recorrente que a classificação dos riscos da empresa deve atender às especificidades de cada atividade, sendo indevida a inclusão de todos os empregados no grau máximo de risco com a aplicação da alíquota de 3%.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

Prevê, também, no rol de direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho (SAT), a título de contribuição a cargo do empregador, para custear os benefícios pagos pela seguridade social em razão destes acidentes de trabalho - art. 7º, inciso XXVIII.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu no art. 22 duas contribuições a cargo da empresa, sobre o total das remunerações pagas durante o mês aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços: i) com alíquota de 20% e; ii) com alíquotas de 1%, 2% ou 3% (aqui excluídos os contribuintes individuais), para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do Grau de incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

Em março de 2003, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) ao julgar o RE nº 343.446<sup>1</sup>.

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.

Para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho, aquelas que investem na redução da frequência, gravidades e custos dos acidentes, recebem tratamento diferenciado com a diminuição da alíquota aplicável. Com o grau de risco leve aplica-se a alíquota de 1%, grau médio ganha a alíquota de 2% e o grau grave fica com alíquota de 3%, nos termos dos arts. 10 da Lei nº 10.666/03 e 202 do Decreto nº 3.048/99.

---

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003)

Para apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE), nos termos já sedimentado pela Súmula n.º 351 do Superior Tribunal de Justiça: *A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

O Decreto n.º 3.048/99 instituiu também o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), determinando que as alíquotas de 1%, 2% e 3% serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica. O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal (art. 202-A e § 1º).

Não há que se falar em violação à legalidade tributário, já que o Decreto define os conceitos complementares, ao passo que a Lei n.º 8.212/91 fixa o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas do SAT. No âmbito do CARF esse é o entendimento:

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. A Lei 8.212/91 instituiu o tributo relativo ao Seguro Acidente do Trabalho, prevendo seu fato gerador e fixando as alíquotas e a base de cálculo, restando cumprido o princípio da legalidade tributária. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2. Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (...) (Acórdão n.º 2202-008.031, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 14/05/2021).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SAT. LEGALIDADE. A lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Assim, os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave que implicam na alíquota aplicada, não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação (...). (Acórdão n.º 2301-007.232, Relator Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Publicado em 1º/07/2020).

No caso, consta nos Fundamentos Legais do Débito as seguintes informações (fl. 120):

**CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA**

Competências : 01/1999 a 05/1999  
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 27.06.97, e reedicoes ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97, alterada posteriormente pela MP n. 1.729, de 02.12.98, convertida na Lei n. 9.732, de 11.12.98); Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCCS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 14, I, paragrafo unico, art. 26, I, II e III e paragrafos 1. ao 5. e art. 158.

**CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA**

Competências : 06/1999 a 11/1999  
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98); Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, paragrafo unico, art. 202, I, II e III e paragrafos 1. ao 6..

**CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA**

Competências : 12/1999 a 06/2006  
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, II (com a redacao dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98); Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, paragrafo unico, na redacao dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99, art. 202, I, II e III e paragrafos 1. ao 6..

No Relatório Fiscal (fl. 132) consta que o lançamento é relativo, entre outras, às **contribuições devidas pelo financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT (3%)**.

Em impugnação, a recorrente aduziu pela impossibilidade de atribuição da alíquota no grau máximo (3%) para todos os seus empregados (fl. 171).

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que a legalidade de contribuição ao SAT está pacificada nos Tribunais Superiores e que “*o próprio acórdão reproduzido pelo contribuinte atesta a viabilidade legal da fixação do percentual de cobrança a partir da atividade preponderante por estabelecimento do contribuinte*” (fl. 216).

Nos termos acima mencionados, a contribuição SAT/ GILRAT possui alíquota variável de 1%, 2% ou 3%, que deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante apenas quando houver apenas um registro.

No caso, há apenas um estabelecimento sob ação fiscal e um único CNPJ (66.165.747/0001-08).

O enquadramento nos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT é de responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, ou seja, aquela que concentra o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, levando-se em consideração a empresa como um todo (matriz e filiais).

De tal modo, à empresa cabe o correto enquadramento conforme atividade preponderante desenvolvida no período sob fiscalização e, no caso de incorreto enquadramento, retificar as informações prestadas, informando o percentual devido.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

SAT. AUTO ENQUADRAMENTO. O contribuinte deve informar mensalmente, por meio da GFIP, a sua atividade econômica preponderante, individualizada por CNPJ ou por matrícula CEI, e a respectiva alíquota de SAT, correspondente ao grau de risco dessa atividade. (...) (Acórdão nº 2202-008.443, Relatora Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Publicado em 08/08/2021).

No tocante à inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SAT, reforça-se que esse Conselho não tem competência para se manifestar quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária, conforme previsão expressa da Súmula nº 2 do CARF e da determinação do art. 62 do RICARF, de que é *vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*.

Nesse ponto, portanto, sem razão a recorrente.

### **3. Das contribuições devidas a Outras Entidades, denominadas “Terceiros”**

Sustenta o recorrente a inexigibilidade da contribuição ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SEST e SENAT.

As contribuições destinadas a Terceiros possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática<sup>2</sup>, a teor do que dispõe

---

<sup>2</sup> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS (SISTEMA S E OUTROS). IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007, e são calculadas com a alíquota de **5,8%**, sendo: Salário Educação 2,5%; INCRA 0,2%; SENAI 1,0%; SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%.

#### **- Contribuição ao INCRA**

A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 que estabeleceu como sujeito passivo as pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, exercentes das atividades listadas nos incisos do art. 2º.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, com repercussão geral (Tema 495), o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao INCRA, nos termos do acórdão publicado em 11/05/2021, e fixou a seguinte Tese: *É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.*

O Regimento Interno do CARF (art. 62) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15.

#### **- Salário-educação (FNDE) e contribuição ao SEBRAE**

Quanto ao salário-educação, trata-se de contribuição social, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, a ser paga pelas empresas e destinada ao financiamento da educação básica, de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537/68, e alterada pelo Decreto-Lei nº 87/69.

O STF decidiu, no julgamento do Tema 518 da repercussão geral, que “é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988” (RE 660.933 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em 23/02/2012).

No julgamento do RE 1.250.692, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da contribuição salário-educação pelas mesmas razões de decidir que assentou a constitucionalidade das contribuições ao **SEBRAE**, APEX e ABDI no julgamento do RE 603.624 com repercussão geral (Tema 325), nos termos do acórdão publicado em 12/05/2021.

#### **- Sest e Senat**

---

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros (sistema S e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por esta Corte como de caráter indenizatório. Precedentes: AgInt no REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.5.2020 e AgInt no REsp. 1.825.540/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1.4.2020.

2. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1714284/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

A contribuições devidas ao SEST e SENAT estão previstas no art. 7º, II, da Lei nº 8.706/93 e no Decreto nº 1.007/93 e incidem sobre a remuneração de contribuintes individuais transportador autônomo.

Em que pese não haver decisão definitiva proferida pelo plenário do STF, o entendimento tanto da Corte Suprema, quanto do CARF, é no sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições devidas ao SEST e ao SENAT. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucionalidade do SENAT/SEST. 3. Jurisprudência de ambas as turmas desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 707592 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO SEST/SENAT É devida pelo transportador autônomo a contribuição destinada ao SEST e SENAT, que deverá ser arrecada da remuneração paga a essa categoria de prestador de serviços e recolhida a essas entidades pela pessoa jurídica tomadora dos seus serviços, por meio da guia de recolhimento da previdência social. (...) (Acórdão nº 2202-007.910, Relator Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 15/03/2021).

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências 01/1999 a 10/2001, atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira